



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0005574-98.2011.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: ILANE CARLA MAFRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DO EMPREGO. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL HARMONIZAM-SE COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, RESTANDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA IMPUTADA À ORA APELANTE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR MEIO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NOS AUTOS, OS QUAIS INDICAM QUE A ORA APELANTE, MEDIANTE FRAUDE NAS FICHAS DE PACIENTES E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS NAS FOLHAS DE LIVRO CAIXA, DENTRE OUTROS MEIOS DIVERSOS, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) DA EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A SUA CONDENAÇÃO NA INTEGRALIDADE.

DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA APLICADA NO ÉDITO CONDENATÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PLAUSIVELMENTE FUNDAMENTADAS NOS ELEMENTOS CONCRETOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CF/1988), QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DESTE EG. TJPA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 de maio de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Edwiges Miranda Lobato.
Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0005574-98.2011.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: ILANE CARLA MAFRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Ilane Carla Mafra de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA (fls. 53-54), que julgando procedente à pretensão punitiva estatal, a condenou à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo crime de apropriação indébita qualificada em razão do emprego (artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal).

Narrou a denúncia (fls.), que a acusada, ora apelante, Ilana Carla Mafra de Sousa, teria sido contratada para trabalhar na clínica odontológica Odontocenter, em substituição a uma funcionária que gozava de licença médica, e em menos de dois meses de trabalho, teria subtraído do estabelecimento grande soma de dinheiro, cujo valor estimado em levantamento prévio alcançou a soma de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Consta ainda na exordial acusatória, que para apropriar-se dos valores, a ora apelante, cuja função era atender pacientes e receber os pagamentos de consultas e tratamentos, teria falsificado assinaturas, e lançado mão do engodo de afirmar que havia recebido pagamento com cartão de crédito, quando na verdade teria recebido em espécie, além de fazer lançamento de pagamento em fichas diversas aos dos pacientes que se submetiam a tratamento, conforme análise feita nas fichas de pacientes e folhas do livro caixa, constante nos autos. Relatou que, descoberto o ilícito, a ora apelante teria admitido ter se apropriado do dinheiro da clínica, restituindo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que estava em seu poder.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. Denúncia recebida em 28/01/2016, fl. 05.

Resposta à acusação, fl. 33.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 46-48 (mídia).

Memoriais Finais do Ministério Público, fl. 48 - mídia.

Alegações Finais da Defesa, fl. 48 – mídia.



Sentença condenatória proferida em 29/01/2018, fl. 53-54.

Em suas razões recursais (fls. 62-66), a defesa requereu a absolvição da ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, postulou pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 75-84), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 90-100), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Ilane Carla Mafra de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA (fls. 53-54), que julgando procedente à pretensão punitiva estatal, a condenou à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo crime de apropriação indébita (artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal).

Em suas razões de apelação (fls. 62-66), a defesa requereu a absolvição da ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, postulou pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Em que pesem as argumentações da combatente defesa, adianto, desde logo, que a pretensão recursal em testilha não merece acolhimento, consoante razões jurídicas delineadas a seguir. O crime de apropriação indébita em razão de emprego está disposto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, e prevê:

Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão. Grifo nosso

Ao analisar o núcleo do tipo penal em tela, o nobre jurista Guilherme de Souza Nucci, leciona:

(...) apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que



pertence a outra pessoa. Cremos que a intenção é proteger tanto a propriedade, quanto a posse, conforme o caso. Num primeiro momento, há a confiança do proprietário ou possuidor, entregando algo para a guarda ou uso do agente; no exato momento em que este é chamado a devolver o bem confiado, negando-se, provoca a inversão da posse e a consumação do delito. (...) a apropriação, quando cometida por pessoas que, por conta de suas atividades profissionais de um modo geral, terminam recebendo coisas, através de posse ou detenção, para devolução futura, é mais grave. Por isso, merece o autor pena mais severa. Não vemos necessidade, nesta hipótese, de haver relação de confiança entre o autor e a vítima, pois o tipo penal não a exige – diferentemente do que ocorre no caso do furto qualificado (art. 155, §4º, II). (Código Penal Comentado, 15ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2015. P. 940/943).

Na hipótese em análise, observo que a materialidade do crime e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nas provas colacionadas aos autos, conforme assentou escorreitamente o magistrado singular em sede do decisum ora objurgado, o qual transcrevo: (...) a materialidade do crime está consubstanciada nos documentos de fls. 06/53, bem como nas declarações das vítimas e testemunhas. A autoria é igualmente inconcussa. A denunciada manteve-se silente durante a instrução processual. (...). Depreende-se dos autos que embora a denunciada refute a apropriação dos valores da empresa, os documentos juntados aos autos, corroborados com as declarações das testemunhas, não deixam dúvidas da responsabilidade criminal da indigitada. A própria vítima é firme e contumaz em apontar a denunciada como a responsável pela retirada de valores da empresa, acentuando que a ré confessou o fato no local após ser indagada sobre os desvios de pagamentos dos pacientes da clínica, inclusive devolveu R\$ 800,00 (oitocentos reais) que tinha guardado em casa. Ademais, os documentos de fls. 06/53 evidenciam que as ações ilícitas perpetradas pela denunciada consistiam em: não lançar os pagamentos nas fichas dos pacientes quando, na verdade, recebia; falsificar a assinatura da esposa da vítima atestando o recebimento; lançar valores menores do que efetivamente recebia, ou ainda declarar ter recebido em cartão de crédito quando recebia em espécie, gerando um prejuízo entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00. Ante o exposto, sendo o fato típico, antijurídico e a ré culpável, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ILANE CARLA MAFRA DE SOUS como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. (...). (fls. 53-53 verso).

Com efeito, verifico que a materialidade do crime restou claramente demonstrada através dos documentos probatórios elencados nos autos (fls. 06-53 IPL), os quais revelam que a ora apelante, usando dos mais diversos subterfúgios, alterava o registro de entrega no caixa da clínica odontológica Odontocenter, falsificava assinaturas da vítima e de clientes, modificando os pagamentos feitos em espécie como sendo pagamento no cartão de crédito, expondo um prejuízo financeiro em torno de R\$ 4.125,00 (quatro mil cento e vinte e cinco reais) à R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suportados pela vítima.

Não obstante, a autoria delitiva está cabalmente comprovada pelo depoimento da vítima e demais testemunhas na fase judicial, os quais apontam, de maneira coesa e harmônica, para a ora apelante como autora



dos fatos descritos na denúncia, senão vejamos:

Em seu depoimento perante o juízo (mídia à fl. 48), a vítima Ediomar Umberto Zanella, explicou:

(...) Que a acusada foi contratada como secretária para cuidar da parte financeira da empresa Clínica Dentária Odontocenter; Que atendiam os pacientes, e repassavam para a recepcionista; (...); Que a acusada era conhecida de uma funcionária da empresa; (...); Que a acusada era responsável pelo caixa da empresa, os outros funcionários ficavam cada um em sua área; (...); Que, aconteceu que pacientes iam pagar lá na clínica, e a acusada não lançava o pagamento na ficha; Que os pacientes começaram a chegar na clínica e questionar os pagamentos; Que, com isso, ficaram constrangidos, e começaram a perceber; Que, uma funcionária, técnica em engenharia dentária, fez um levantamento e percebeu que os valores de orçamentos eram altos, mas no livro de caixa estava um valor baixo; Que foram atrás, começaram a investigar, e descobriram fichas de clientes atrás do arquivo, que os faturamentos não chegavam corretamente, e notaram o volume; Que, tinha paciente que pagava em dinheiro e a acusada dizia que haviam passado no cartão, mas não apresentava o papelzinho; Que fizeram os levantamentos das fichas, que inclusive estão nos autos, e notaram o desvio de mais ou menos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que conseguiram perceber; Que, então, o depoente chamou a acusada, que somente a acusada era responsável pelo caixa, explicou que pacientes estavam chegando na clínica reclamando que fizeram pagamento e não constava o valor, e que já estavam percebendo que havia um fundo de caixa faltando; Que, então, a acusada ficou nervosa, e assumiu na frente do depoente, na sua sala, que havia subtraído esses valores; Que disse que tinha R\$ 800,00 (oitocentos reais) na sua casa, e iria devolver esse valor; Que a acusada ainda disse que estava precisando desse dinheiro para pagar a pensão do noivo dela, com quem ela ia se casar, se não ele seria preso, o noivo; (...); Que, foram até a casa da acusada, pegou os oitocentos reais, voltaram para a clínica, e informou a acusada que precisava do restante dos valores, e que precisariam se acertar; Que, então, começaram a conversar, momento em que a acusada informou que havia subtraído algo em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Que, o depoente falou para a depoente fazer um plano de pagamento para ressarcir o valor, para não precisarem brigar na justiça; Que a acusada ficou de fazer um contrato, para pagar mensalmente esse débito, porém, a acusada nunca mais apareceu; Que, então, o depoente foi até a Performance Informática, e descobriu que a acusada havia feito a mesma coisa lá; (...); Que, então, foram à Delegacia registrar ocorrência; Que só conseguiu recuperar somente oitocentos reais; Que acredita que seu prejuízo ficou em aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que, na Delegacia, a acusada teria confessado o crime na frente do Delegado, informando que havia comprado coisas com o dinheiro, e ajudado a pagar a pensão do seu noivo que iria ser preso; Que, na Delegacia, havia sido feito o acordo da acusada pagar um valor todo mês para o depoente; (...); Que, a acusada nunca pagou nada; (...); Que, ainda, descobriram que a acusada chegou a falsificar a assinatura da esposa do depoente, para fazer lançamento de pagamentos na clínica; (...); Que a esposa do depoente era quem estava na Delegacia junto com a acusada; (...); Que, no final do dia, era a esposa do depoente quem fechava o caixa, mas só descobriram



depois que a acusada falsificava a assinatura da esposa do depoente para fazer a prestação de contas; (...); Que fizeram um levantamento em toda a clínica, e descobriram várias fichas escondidas atrás dos arquivos; Que foram vários pacientes que reclamaram ter feito pagamento, e não constava nas fichas; (...); Que, pelas fichas, o prejuízo ficou algo em torno de quatro a cinco mil reais; (...); Que, quando descobriram, mostraram as fichas para a acusada, e foi ela quem falou que devia ter pegado algo a mais, algo em torno de seis mil reais no total; (...).

Corroborando neste mesmo sentido, as testemunhas da acusação Celiane Freire de Araújo Zanella (esposa da vítima), e Nilza Pereira de Sousa Cortezia (funcionária da clínica), prestaram depoimento perante o juízo, narrando os fatos nos moldes delineados na exordial acusatória, indicando a ora apelante como autoria dos fatos sob julgamento, os quais peço vênia para não transcrever, e constam na mídia anexada à fl. 48 dos autos.

Ao ser inquirida em juízo, a ora apelante revestiu-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia à fl. 48).

Desta forma, verifico que os elementos de prova coligidos nos autos são insofismáveis para a prolação do juízo de subsunção do fato típico. Destarte, não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes elementos nos autos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e autoria do delito, consubstanciados nas palavras das testemunhas, colhidas sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Neste sentido, versa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DO EMPREGO. (...). Pratica apropriação indébita circunstanciada em razão do emprego o sujeito que, encarregado de receber pagamentos de clientes, em vez de destinar o numerário à sua finalidade, inverte o animus da posse dos valores, apropriando-se deles indevidamente. (...). Não há que se cogitar da desclassificação da apropriação indébita para exercício arbitrário das próprias razões quando há evidência da intenção do réu de se locupletar. (TJSC – APR: 20130901300 SC, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara Criminal). Grifei **APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE EMPREGO E PROFISSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFESA REQUER A ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. SEM RAZÃO. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão corroborada por testemunhas. Ré que se apropriou indevidamente de dois cheques assinados, mas em branco, da empresa empregadora, vindo a preencher e descontar um deles. Conjunto probatório apto a comprovar a conduta do agente. Causa de aumento caracterizada. Tese desclassificatória. Inviabilidade. Ausência de provas de que a ré buscava a satisfação de uma pretensão. (...).** (TJSP – 00167068020148260224 SP, Relator: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 30/11/2017, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/12/2017). Grifei

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ARTIGO 168, § 1º, III, DO CPB. ADVOGADO QUE SACOU DINHEIRO DE SEUS CLIENTES, VÍTIMAS,



E DELE SE APROPRIOU. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA CONDUTA DO APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO DAS VÍTIMAS, CONTRATADO PARA OBTER ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES, SACOU O DINHEIRO HAVIDO NA CONTA DA FALECIDA MÃE DE SEUS CLIENTES E DELE SE APROPRIOU, SÓ DEVOLVENDO ANOS APÓS E DE FORMA PARCELADA. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO EVIDENCIANDO O ANIMUS REM SIBI HABENDI (INTENÇÃO DE TER A COISA PARA SI). REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PARCIAL PROVIMENTO. NOVA ANÁLISE DA DOSIMETRIA EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 68 DO CPB. PENA QUE PASSA A SER DE 02 ANOS DE RECLUSÃO E 60 DIAS MULTA. AUMENTO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPROCEDENTE. VALOR PROPORCIONAL E DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO QUANTUM A SER ADOTADO, FICANDO ESTE A CRITÉRIO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA - 2018.02956729-37, 193.644, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-25). Grifei

Destarte, conforme pode-se constar, a alegação da defesa do apelante quanto insuficiência de provas merece ser completamente rechaçada, porquanto incontestes a sua autoria e materialidade no crime apurado, ancorada e subsidiada no arcabouço probatório coligido nos autos, pelo que deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do artigo 168, §º, inciso III, do Código Penal.

2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Adiantando, todavia, que a pretensão recursal em epígrafe não merece prosperar, conforme será demonstrado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o magistrado singular, na 1ª fase de dosimetria da pena, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 2 anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa, valorando negativamente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes da reprimenda, razão pela qual a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena. Entretanto, o juízo a quo reconheceu a incidência da causa de aumento do inciso III, do §1º, do artigo 168, do Código Penal (ter sido o crime cometido em razão de ofício, emprego ou profissão), motivo pelo qual majorou a pena na fração de 1/3 (um terço), dosando-a em concreto no patamar definitivo de 2 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo



crime apropriação indébita qualificada em razão de emprego.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o juízo substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em 03 cestas básicas no valor de 01 salário mínimo e à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espedaço em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, observei que o Juízo sentenciante se reportou aos elementos de prova disponíveis nos autos para indicar motivadamente a aferição desfavorável dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, conforme restou esclarecido por meio dos depoimentos testemunhais e demais elementos de prova constantes no caderno



processual, devidamente atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida irretocável.

Nesse contexto, a escorreita valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, autorizam a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação da apelante, mantendo-se inalterada a reprimenda básica proferida pelo juízo a quo, em relação ao crime tipificado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Por tais motivos, não acolho a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do recurso interposto em favor de Ilana Carla Mafra de Sousa e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo irretocáveis todas as cominações da r. sentença condenatória ora hostilizada, consoante razões jurídicas vastamente explanadas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora